

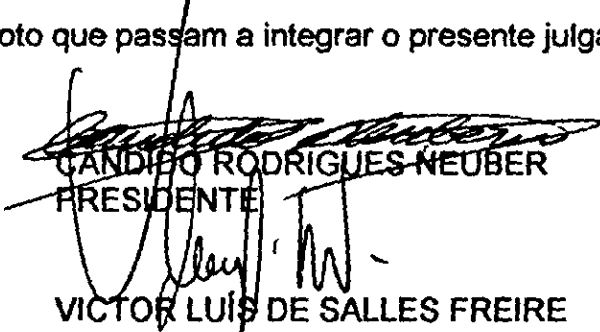
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

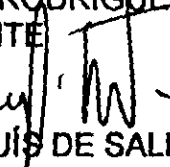
PROCESSO Nº: 13964/000.129/91-46
RECURSO Nº: 106.725
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988
RECORRENTE: FRETTE & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.327
JMS

IRPJ - EXERCÍCIOS 1988 - PASSIVO FICTÍCIO - Não configura o chamado passivo fictício a manutenção no balanço contábil de certa obrigação a declinado fornecedor por decorrência de mero erro de escrituração sem qualquer intuito fraudulento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRETTE & COMPANHIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 13964.000129/91-46

Recurso nº 106.725

Acórdão nº 103-18.327

Recorrente: Fretta & Companhia Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Por decorrência da Resolução nº 103-01.591 votada em sessão de 24 de junho do ano findo no seio desta Colenda Câmara, e onde se optou pela conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento da matéria remanescente posta à discussão no recurso formulado pelo contribuinte, elaborou a Fiscalização o "Termo de Diligência e Parecer" de fls. 137 para concluir, afinal, pelo fato de que "o passivo em questão no valor de Cz\$ 36.575,44, embora ficto, originou-se de um erro contábil não intencional".

A parte manifesta, a seguir, sua concordância ao teor das conclusões atingidas na diligência.

É o breve relato complementar.

Processo nº 13964.000.129/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-18.327

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

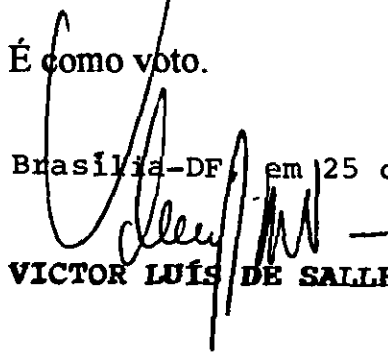
O recurso já foi conhecido em oportunidade anterior, quando da conversão do julgamento em diligência.

No âmbito restrito da matéria recursal, quando a parte se volta apenas para determinado passivo, verifica este Relator que o esclarecimento da questão permite, com segurança, se lhe dar provimento na medida em que o Relatório de fls. 137 atestou da mera existência de erro de escrituração quando a Recorrente lançou no seu balanço determinado passivo do importe de Cz\$ 36.575,44.

Subsumindo-se pois a irregularidade a mero equívoco de escrituração, sem maiores consequências tributárias, acolho o recurso para excluir da matéria tributável imponible a parcela de Cz\$ 36.575,44.

É como voto.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

